

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

LEI N° 120/97

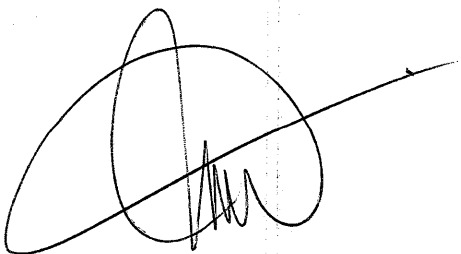
SÚMULA - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rurópolis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para elaboração de Proposta Orçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício financeiro de 1998 compreendendo:

- I-** Metas e Prioridades na Administração Pública Municipal.
- II-** Organização e Estrutura do Orçamento Municipal.
- III-** Disposições Relativas a Despesas do Município com o Pessoal e Encargos Sociais.



CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o Exercício Financeiro de 1998, serão definidas nas seguintes áreas de atuação da Administração Pública.

I AGRICULTURA

Incentivo a assistência e produção agrícola, abertura, recuperação e conservação de estradas e pontes, aquisição de caminhão para execução de produção, construção de barracões comunitários e distribuição de sementes e mudas selecionadas.

II – EDUCAÇÃO

Conclusão de prédios públicos;

Conclusão do Estádio Municipal;

Capacitação e treinamento de recursos Humanos;

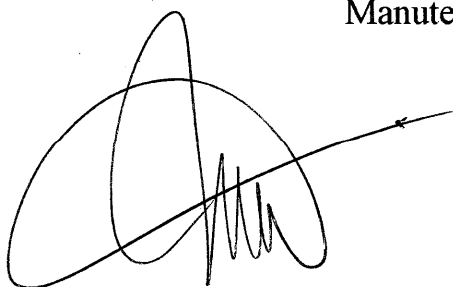
Criação do Ensino Modular de 1 Grau em todo Território do
Município;

Construção e ampliação de escolas e do pavilhão de Eventos
Culturais;

Doação de material escolar;

Bolsas de estudo ao 3º grau;

Manutenção de ensino como um todo;



Aquisição de transporte escolar.

III – HABITAÇÃO E URBANISMO

Conclusão do Cemitério Municipal;

Obras de infra-estrutura urbana;

Melhoria habitacional da população;

Recuperação de ruas e praças.

IV – SAÚDE E SANEAMENTO

Aquisição de uma Unidade Móvel De Saúde;

Construção de poços artesianos;

Ampliação dos serviços de abastecimento de água;

Ações básicas de saúde;

Construção de Postos de Saúde;

Saneamento básico em geral;

Implantação do Setor de Saneamento;

Construção de residência para técnicos.

V – ASSISTÊNCIA SOCIAL

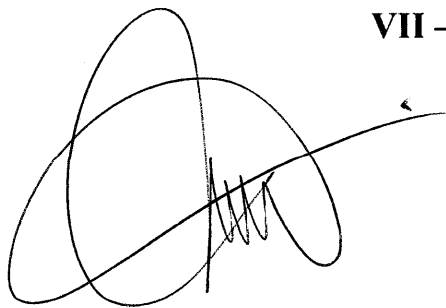
Projeto Assistência Geral.

VI – ADMINISTRAÇÃO

Reestruturação da Prefeitura Municipal;

Construção do Prédio da Câmara Municipal.

VII – SEGURANÇA PÚBLICA



Ampliação da Delegacia de Polícia.

Parágrafo 1º Os recursos para financiamento dos Projetos definidos neste artigo serão de fontes próprias do Município e determinados no Orçamento anual.

Parágrafo 2º Os projetos definidos neste artigo que tenham como fonte de recurso os provenientes de operação de crédito e os oriundos de Convênios Estaduais e Federais, exceto os decorrentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC, serão criados através de crédito especial.

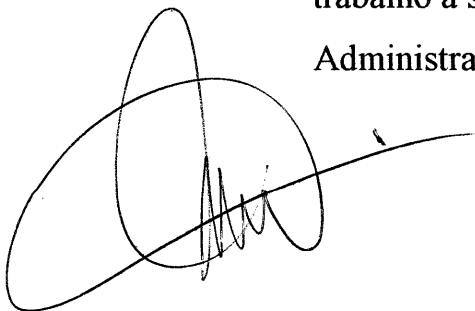
CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão observadas as prioridades estabelecidas no art. 2º da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – Este Município elaborará apenas o Orçamento Fiscal, Estando incluso no Departamento de Educação, Saúde e Assistência Social as atribuições inerentes ao Orçamento de Seguridade Social.

Art. 4º - A proposta Orçamentária anual obedecerá os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, bem como identificará o programa de trabalho a ser desenvolvido em cada Unidade Orçamentária da Administração Municipal, inclusive Câmara Municipal.



Parágrafo Único – O programa de trabalho a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser identificado, em cada Unidade Orçamentária. A natureza será detalhada a nível de elementos.

Art. 5º - Deverá conter a proposta Orçamentária:

Mensagem ;

Projeto de lei;

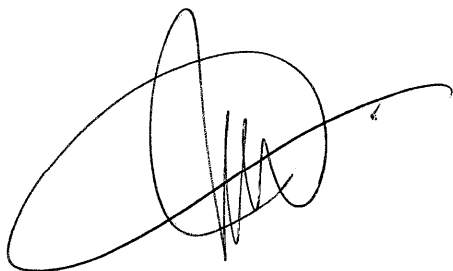
Previsão de Receita a Fixação de Despesa de conformidade com a lei nº 4.320/64.

Art. 6º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes.

Art. 7º - Não poderá ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá proceder mensalmente a atualização monetária do Orçamento anual a contar de 1º de janeiro de 1998, com base no INPC-IBGE, ou por outro que o substitua, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O poder Executivo poderá abrir Créditos Suplementares até o limite de 200%(duzentos por cento) com autorização da Câmara Municipal, da despesa geral fixada nesta lei, utilizando



6

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUISEPOLIS
ESTADO DO PARÁ

com fonte de recursos as disponibilidades definidas no Art. 43 da lei Federal nº 4.320/64.

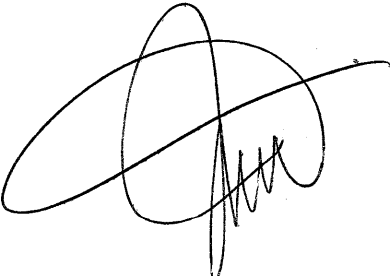
Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá abrir Créditos Suplementares que tenham como fonte os recursos com as deliberação específica, transferidos ao Município pelo Estado, União e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de Convênios, acordos e contratos sem cláusula de reembolso e outras modalidades de transferências voluntárias.

Art. 8º - As dotações constantes da Lei Orçamentária somente poderá ser remanejadas entre as Unidades Orçamentárias mediante autorização da Câmara Municipal em Lei específica.

Art. 9º - É permitida a abertura de créditos extraordinários somente para atender despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de decretação pública ocorrida no Município.

Art. 10º - O Orçamento Municipal destinará 13%(treze por cento) da receita total prevista para o exercício de 1998, para manutenção das atividades da Câmara.

Parágrafo Único – Para efeito de calculo deste limite somente se excluirão as receitas de operação de crédito, as receitas de contribuições e as transferências de convênio.



7

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
ESTADO DO PARÁ

Art. 11º - O Orçamento anual destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos a transferências para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 12º - Os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 13º - O Poder Legislativo, após conhecimento da receita prevista, encaminhará à Prefeitura Municipal a proposta orçamentária da Câmara para fins de consolidação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14º - As despesas com pessoal da Administração Direta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, de acordo com o artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 15º - Na admissão de pessoal, será obedecido o disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 16º - A Lei Orçamentária proverá dotação suficiente para atender aos acréscimos da despesa com pessoal e encargos.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

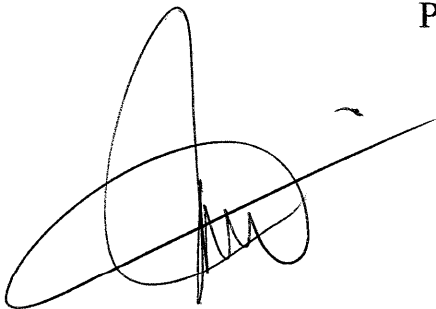
Art. 17º - As despesas com publicidade na Administração Direta e Indireta ou Fundações instituídas pelo Poder Público, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação específica, com denominação "PÚBLICIDADE" ou similar, não podendo exceder 1% (um por cento) do Orçamento Municipal e da dotação da cada Poder.

Parágrafo 1º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propagandas.

Parágrafo 2º - Aparte referente as despesas de Publicação de Licitações, Portarias, Atos e prestações de Contas, Classificar-se-á na atividade de funcionamento.

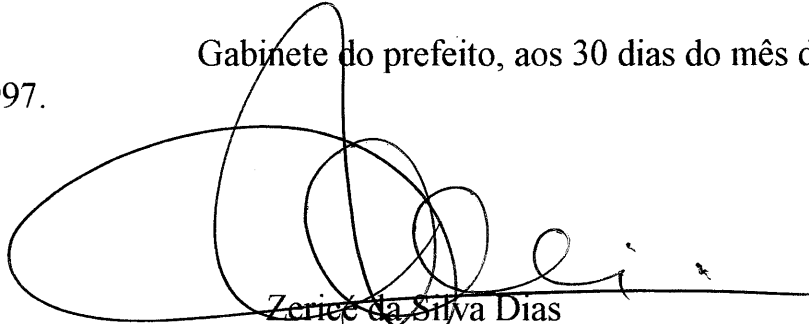
Art. 18º - A previsão das despesas relativas a "DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" e reserva de contingência pela sua especificidade, deverão ser previstas em valores simbólicos, assegurando desta maneira a existência de rubrica, dando condições para sua efetivação.

Art. 19º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e suas emendas.



Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, aos 30 dias do mês de junho do ano
de 1997.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Zerié da Silva Dias
Prefeito Municipal